

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 24

46.º ano

31 de Janeiro de 2003

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2003/C 24/01	Acto do Conselho de 19 de Dezembro de 2002 que altera o Estatuto do Pessoal da Europol	1
2003/C 24/02	Declaração conjunta dos ministros da Justiça e Assuntos Internos dos Estados-Membros da União Europeia e dos países candidatos, em associação com a Comissão Europeia, sobre a protecção dos motoristas de transporte internacional de mercadorias contra agressões violentas	9

I Comunicações

Conselho

2003/C 24/03	Resolução do Conselho de 19 de Dezembro de 2002 sobre ajudas específicas em matéria de protecção civil às regiões ultraperiféricas e isoladas, às regiões insulares e de acesso difícil e às regiões pouco povoadas da União Europeia	10
2003/C 24/04	Informação relativa à entrada em vigor do Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Nice em 26 de Fevereiro de 2001	11
2003/C 24/05	Pontos de informação sobre o futebol nos Estados-Membros da UE	12

Comissão

2003/C 24/06	Taxas de câmbio do euro	13
2003/C 24/07	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Dezembro de 2002 a 15 de Janeiro de 2003 [Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]	14

PT

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 24/08	Aviso respeitante ao direito <i>anti-dumping</i> aplicável às importações na Comunidade de fibras descontínuas de poliésteres originárias, designadamente, da República da Coreia: alteração do endereço de uma empresa sujeita a uma taxa individual do direito <i>anti-dumping</i>	17
2003/C 24/09	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3065 — Bain Fund Group/SigmaKalon Group) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	18
2003/C 24/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3082 — Pon/Nimbus/Geveke) ⁽¹⁾	19

II Actos preparatórios

.

III Informações

Comissão

2003/C 24/11	Convite à apresentação de propostas relativas ao quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável (Decisão n.º 1411/2001/CE)	20
--------------	--	----

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)

AVISO AOS LEITORES

Em conformidade com o ponto 38 do artigo 2.º do Tratado de Nice, que altera o artigo 254.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de Fevereiro de 2003, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a designar-se *Jornal Oficial da União Europeia*.

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACTO DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 2002
que altera o Estatuto do Pessoal da Europol

(2003/C 24/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 30.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Conselho de Administração da Europol,

Considerando o seguinte:

(1) É desejável alterar o Estatuto do Pessoal da Europol, tal como estabelecido no Acto do Conselho de 3 de Dezembro de 1998 ⁽²⁾ (a seguir designado «Estatuto do Pessoal»), nomeadamente para estabelecer o processo de nomeação do director e dos directores-adjuntos, assim como o exercício de outras competências a eles relativas, pela autoridade investida do poder de nomeação.

(2) Incumbe ao Conselho, deliberando por unanimidade, estabelecer as regras de execução aplicáveis ao pessoal da Europol, e proceder às alterações subsequentes,

ADOPTOU O PRESENTE ACTO:

Artigo 1.º

O Estatuto do Pessoal da Europol é alterado do modo seguinte:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Estatuto do Pessoal é igualmente aplicável ao director e directores-adjuntos da Europol, sem prejuízo do disposto na Convenção Europol, e na medida em que não se disponha diferentemente no anexo 8, que contém disposições especiais relativas ao director e aos directores-adjuntos.»

2. O anexo 8 ⁽³⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 8

Disposições especiais relativas ao director e aos directores-adjuntos

ÍNDICE

	Artigos
CAPÍTULO 1: Processo de selecção	1.º-12.º
CAPÍTULO 2: Cessação de funções	13.º
Secção 1: Resignação	14.º
Secção 2: Aposentação compulsiva.....	15.º
Secção 3: Aposentação no interesse da Europol	16.º
Secção 4: Demissão na sequência de processo disciplinar.....	17.º
Secção 5: Aposentação	18.º

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

⁽²⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 23. Estatuto do Pessoal com a última redacção que lhe foi dada pela decisão do Conselho de 13 de Junho de 2002 (JO C 150 de 22.6.2002, p. 2).

⁽³⁾ As disposições fiscais do inicial anexo 8 do Acto do Conselho de 3 de Dezembro de 1998 são cobertas pela decisão do Conselho de Administração da Europol de 16 de Novembro de 1999 (JO C 65 de 28.2.2001, p. 6).

CAPÍTULO 3: Processos disciplinares

Secção 1: Medidas disciplinares 19.º-21.º

Secção 2: Disposições especiais para o caso previsto no n.º 6 do artigo 29.º da Convenção
Europol 22.º-33.º

CAPÍTULO 4: Recursos 34.º

CAPÍTULO 5: Disposições especiais relativas ao director 35.º

CAPÍTULO 1

PROCESSO DE SELECÇÃO

Artigo 1.º A preparação do parecer do Conselho de Administração sobre a nomeação do director ou de um director-adjunto a apresentar ao Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Convenção Europol regula-se pelo disposto no presente capítulo.

Artigo 2.º

1. A selecção para o cargo de director ou de director-adjunto da Europol tem por objectivo dotar a Europol de serviços prestados por pessoas da mais elevada capacidade, eficiência e integridade.

2. O processo de selecção respeitará integralmente os princípios constantes do n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto do Pessoal.

Artigo 3.º

1. O cargo de director ou de director-adjunto da Europol considera-se aberto, para efeitos de aplicação do presente capítulo:

- nove meses antes do termo do mandato do director ou de um director-adjunto,
- sempre que o Conselho receba uma carta de resignação do director ou de um director-adjunto, nos termos do artigo 14.º,
- sempre que o Conselho decida da aposentação compulsiva, nos termos do artigo 15.º,
- sempre que o Conselho decida da aposentação no interesse da Europol, nos termos do artigo 16.º,
- sempre que o Conselho decida da demissão, nos termos do artigo 17.º,
- nove meses antes da data em que o director ou um director-adjunto complete 65 anos de idade,
- em caso de morte do director ou de um director-adjunto.

2. O Conselho de Administração elabora um anúncio para cada posto vago, com uma descrição detalhada da natureza do cargo, a remuneração, as funções a desempenhar, assim como as habilitações, a qualificação e a experiência requeridas.

O anúncio indicará que os candidatos devem enviar as suas candidaturas por escrito, acompanhadas de um *curriculum vitae*, ao presidente do Conselho de Administração no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, referido no primeiro parágrafo, tal como especificado no mesmo.

O referido anúncio deve igualmente conter informações sobre o inquérito de segurança a que será sujeito o candidato seleccionado, segundo as regras de confidencialidade previstas no artigo 31.º da Convenção Europol.

Artigo 4.º

1. O Conselho de Administração garantirá que o anúncio referido no n.º 2 do artigo 3.º seja publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e outros meios de comunicação incluindo jornais nacionais e publicações periódicas especializadas, a fim de assegurar a máxima divulgação em todos os Estados-Membros.

2. A Europol informa igualmente as suas unidades nacionais de qualquer vaga para o cargo de director ou de director-adjunto. As unidades nacionais informam por seu turno os serviços pertinentes do respectivo Estado-Membro. As autoridades nacionais competentes são responsáveis pela divulgação da vaga junto dos serviços e de todo o pessoal interessado.

3. Para todas as vagas, são tidas em consideração candidaturas internas e externas.

4. A Europol envia um aviso de recepção aos candidatos.

5. A Europol informará as unidades nacionais sobre as candidaturas recebidas, a fim de permitir que os Estados-Membros, através da sua unidade nacional, ou por outra via, transmitam ao Conselho de Administração um parecer sobre os candidatos. As autoridades dos Estados-Membros envolvidos neste processo devem manter a mais estrita confidencialidade sobre a informação recebida.

6. Como parte do processo de admissão, deve ser produzida prova, por meio de documentação emitida pelo Estado-Membro em causa, de que o candidato possui as adequadas referências de carácter necessárias para o desempenho do posto a preencher.

Artigo 5.º

1. O Conselho de Administração institui um comité (adiante designado “comité”) destinado a preparar o parecer do Conselho de Administração, a apresentar ao Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Convenção Europol. O comité procederá a uma avaliação inicial dos candidatos.

2. Quanto ao cargo de director-adjunto, o comité consiste no director ou no seu delegado. Além disso, são designados para o efeito quatro Estados-Membros, mediante tiragem à sorte do Conselho de Administração, os quais nomearão um representante para membro do comité.

3. Quanto ao cargo de director, são para o efeito sorteados cinco Estados-Membros pelo Conselho de Administração, os quais designarão um representante para membro do comité.

4. Os membros do comité designados nos termos dos n.ºs 2 e 3 ocupam o cargo de membros do comité até à conclusão do processo de selecção.

5. Se houver razões para crer que um membro do comité tem uma relação pessoal com um dos candidatos ao cargo, esse membro não participará no processo de selecção. Nesse caso, o Estado-Membro que apresentou o membro proporá a sua substituição ao Conselho de Administração.

6. O secretariado do comité é assegurado pelo secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 6.º

1. Na primeira reunião do comité, os membros designam um deles para Presidente.

2. O comité pode solicitar a assistência de um ou mais assessores para o desempenho das suas funções. Esse pedido é dirigido ao Presidente do Conselho de Administração que decidirá da questão. Os assessores não têm o estatuto de membros do comité.

3. As funções do comité incluem:

a) Proceder a uma avaliação inicial dos candidatos, com base nas suas qualificações profissionais e experiência;

b) Entrevistas dos candidatos;

c) Apresentação de um relatório ao Conselho de Administração.

Artigo 7.º

1. Quando considerar necessário, o comité pode decidir organizar um teste escrito específico e relacionado com o lugar a ocupar, ou qualquer outro processo de avaliação. O comité decide das necessidades específicas.

Nesse caso, os testes são preparados pelo comité, a fim de avaliar as habilitações e experiência específicas dos candidatos ao lugar em questão.

2. O comité entrevista todos os candidatos cuja candidatura é admissível, a fim de proceder a uma avaliação das suas qualificações, aptidões e experiência referidas e da sua capacidade para desempenhar as funções inerentes ao posto a preencher. Essas entrevistas também podem ser usadas para avaliar os conhecimentos que os candidatos têm das línguas oficiais da União Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Convenção Europol e do artigo 1.º do presente anexo.

3. Se o comité considerar necessário, pode ser realizada uma segunda série de entrevistas para todos ou alguns dos candidatos.

Artigo 8.º

Os testes e as entrevistas realizam-se na Haia. Os candidatos, os membros do comité e os assessores são reembolsados das despesas de viagem e de quaisquer despesas de estadia e alojamento, segundo as regras definidas no anexo 5.

Artigo 9.º

Concluídas as entrevistas, o comité elabora um relatório devidamente fundamentado sobre as candidaturas recebidas e o processo seguido por ele. A decisão do comité é tomada por maioria simples. Esse relatório é transmitido ao Conselho de Administração o mais rapidamente possível, após a realização das entrevistas, acompanhado do *curriculum vitae* dos candidatos cuja candidatura é admissível e que preencham os requisitos constantes do anúncio.

Artigo 10.º

1. Com base no relatório do comité e de qualquer outra informação que possa querer obter do comité, o Conselho de Administração elabora um parecer a submeter ao Conselho.

2. Quando considerar necessário, o Conselho de Administração poderá, antes de elaborar o seu parecer, auscultar alguns ou todos os candidatos. Se um membro do Conselho de Administração também estiver incluído na lista de candidatos, este não poderá estar presente aquando da elaboração do parecer do Conselho de Administração.

3. No seu parecer, o Conselho de Administração apresentará a lista integral dos candidatos, colocando, dentre estes, numa lista restrita aqueles considerados mais aptos, juntamente com o processo completo de cada um desses candidatos.

4. O Conselho de Administração deve certificar-se de que os candidatos constantes da lista restrita preenchem as condições de admissão previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Estatuto do Pessoal.

5. O presidente do Conselho de Administração envia ao Conselho o parecer do Conselho de Administração, conforme previsto no n.º 1 do artigo 29.º da Convenção Europol.

Artigo 11.º

Os membros do comité, os assessores, os membros do Conselho de Administração e os funcionários da Europol envolvidos observam o mais rigoroso sigilo em relação aos candidatos e aos resultados do processo de selecção.

Artigo 12.º

Dada a possibilidade de renovação dos mandatos de director ou de director-adjunto nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 29.º da Convenção Europol, o Conselho de Administração pode decidir, por maioria, de uma derrogação ao processo previsto no presente capítulo. Nesse caso, o Conselho de Administração deve elaborar, o mais tardar 12 meses antes do termo do mandato, um parecer aconselhando o Conselho a renovar o mandato. O processo previsto no presente Capítulo deve ser seguido sempre que o Conselho decida não renovar a nomeação ou não tome uma decisão na matéria no prazo de três meses a contar da recepção do parecer do Conselho de Administração.

CAPÍTULO 2

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 13.º

O exercício das funções de director ou de director-adjunto da Europol cessa por:

- a) Resignação;
- b) Aposentação compulsiva;
- c) Aposentação no interesse da Europol;

d) Demissão na sequência de processo disciplinar;

e) Aposentação;

f) Morte.

Secção 1

Resignação

Artigo 14.º

1. O director ou um director-adjunto que pretenda resignar antes do fim do seu mandato, deve comunicar, inequivocamente e por escrito, a sua intenção de abandonar as funções que exerce na Europol, propondo a data em que a sua resignação deve produzir efeitos. A carta de resignação é dirigida ao presidente do Conselho, com cópia ao presidente do Conselho de Administração.

2. O Conselho toma a decisão de confirmar a resignação no prazo de dois meses a contar da recepção da carta. Todavia, o Conselho pode recusar-se a aceitar a resignação, quando exista um processo disciplinar pendente contra o interessado na data de recepção da carta, ou se esse processo for iniciado nos 60 dias subsequentes.

3. A resignação produz efeitos na data especificada pelo Conselho. Essa data não pode ser posterior a três meses após a data proposta pelo interessado na sua carta de resignação. Contudo, o Conselho pode, se o considerar necessário ao bom funcionamento da Europol, determinar que a resignação não produza efeitos antes de o sucessor ter assumido as suas funções.

Secção 2

Aposentação compulsiva

Artigo 15.º

A pedido do Conselho de Administração, o Conselho pode, sem pré-aviso, aposentar compulsivamente o director ou um director-adjunto, quando se verifiquem as condições referidas nas alíneas b) ou c) do artigo 95.º do Estatuto do Pessoal.

Secção 3

Aposentação no interesse da Europol

Artigo 16.º

1. O director ou um director-adjunto podem ser aposentados no interesse da Europol, mediante decisão do Conselho. O Conselho toma essa decisão por maioria de dois terços, após parecer do Conselho de Administração e ouvida a pessoa em causa. Essa aposentação não constitui uma medida disciplinar.

2. O director ou director-adjunto que sejam aposentados nas condições referidas no número anterior recebem o seguinte subsídio:

- a) Durante três meses, um subsídio mensal igual ao seu salário de base;
- b) Do quarto ao sexto mês, um subsídio mensal de 85 % do seu salário de base;
- c) No período subsequente e até à data prevista do termo do seu mandato, um subsídio mensal de 70 % do seu salário de base.

3. Durante o período em que tenham direito ao subsídio, o director ou o director-adjunto não terão direito ao subsídio de desemprego previsto no artigo 59.º do Estatuto do Pessoal. Se o director ou o director-adjunto tiverem direito, após esse período, a um subsídio de desemprego nos termos do artigo 59.º do Estatuto do Pessoal, o período em que têm direito ao subsídio referido no n.º 2 será deduzido do período a que têm direito ao subsídio de desemprego.

4. Os rendimentos que as pessoas em causa tenham recebido de eventuais novos empregos ou de uma pensão de aposentação nos termos do artigo 72.º do Estatuto do Pessoal, durante o período em que recebem o subsídio nos termos do n.º 2, são deduzidos desta, se esses rendimentos acrescidos do referido subsídio excederem o montante total da última remuneração recebida pelo funcionário, calculada com referência à tabela salarial em vigor no primeiro dia do mês em que é pago o subsídio. Se necessário, o interessado deve fornecer uma prova por escrito e informar a Europol de quaisquer factos susceptíveis de afectar os seus direitos.

5. No período em que tem direito ao subsídio, e nos seis meses subsequentes, o interessado beneficia já, assim como as pessoas cobertas pelo seu seguro, do regime de cobertura de riscos de doença e acidente previsto no n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto do Pessoal, desde que pague a respectiva contribuição calculada, consoante o caso, com referência ao seu salário de base ou à percentagem deste especificada no n.º 2 do presente artigo, e de não poder beneficiar de cobertura para os mesmos riscos ao abrigo de qualquer outro regime público.

6. A partir do final do período referido no n.º 5, é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Pessoal.

Secção 4

Demissão na sequência de processo disciplinar

Artigo 17.º

Na sequência do processo disciplinar previsto no capítulo III, o Conselho pode ordenar a demissão do director ou do director-adjunto, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º da Convenção Europol, com fundamento em grave falha profissional, intencional ou por negligência.

Secção 5

Aposentação

Artigo 18.º

As funções do director ou de um director-adjunto cessam no último dia do mês em que a pessoa em questão completar 65 anos de idade.

CAPÍTULO 3

PROCESSOS DISCIPLINARES

Secção 1

Medidas disciplinares

Artigo 19.º

1. O director ou um director-adjunto ficam sujeitos a medidas disciplinares quando cometam quaisquer faltas, intencionalmente ou por negligência, no exercício das funções que lhes cabem ao abrigo do Estatuto do Pessoal ou da Convenção Europol.

Essas faltas incluem, nomeadamente, a prestação provada e deliberada de informações falsas sobre as suas capacidades profissionais ou os requisitos do n.º 2 do artigo 24.º do Estatuto do Pessoal, quando essas informações falsas tenham sido um factor determinante do seu recrutamento.

2. As medidas disciplinares assumem uma das seguintes formas:

- a) Advertência escrita;
- b) Repreensão;
- c) Redução do salário mensal de base até um montante máximo de 25 %, durante um período não superior a seis meses;
- d) Demissão do cargo e, se for caso disso, redução ou supressão do direito à pensão de reforma, mas as consequências desta medida não afectarão as pessoas a cargo do director ou do director-adjunto.

3. Em caso de processo disciplinar contra o director ou um director-adjunto, é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 88.º do Estatuto do Pessoal.

Artigo 20.º

1. O director pode, por sua própria iniciativa, aplicar a sanção de advertência escrita ou repreensão a um director-adjunto, sem consultar o Conselho de Disciplina. O interessado é previamente informado do facto por escrito e ouvido pelo director.

2. O Conselho de Administração pode, por sua própria iniciativa, aplicar a sanção de advertência escrita ou repreensão ao director, sem consultar o Conselho de Disciplina. O interessado é previamente informado do facto por escrito e ouvido pelo Conselho de Administração.

Artigo 21.º

Quando o director ou um director-adjunto sejam acusados de falta grave, quer se trate de incumprimento das suas obrigações profissionais, quer de delito de direito comum, o Conselho de Administração, deliberando por maioria de dois terços e após ter dado à pessoa em causa a possibilidade de exprimir a sua opinião, pode ordenar a sua suspensão imediata, nas condições previstas no artigo 90.º do Estatuto do Pessoal. Essa decisão deve ser devidamente fundamentada.

Secção 2

Disposições especiais relativas ao caso previsto no n.º 6 do artigo 29.º da Convenção Europol

Artigo 22.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, o Conselho pode decidir aplicar quaisquer medidas disciplinares referidas no n.º 2 do artigo 19.º, depois de concluídos os processos disciplinares previstos na presente secção.

2. Os processos disciplinares são instaurados por decisão do Conselho de Administração, por sua própria iniciativa, depois de ouvido o interessado.

3. O Conselho de Administração institui um Conselho de Disciplina. Este prepara o parecer do Conselho de Administração sobre a necessidade das medidas disciplinares referidas no n.º 2 do artigo 19.º, a apresentar ao Conselho nos termos do n.º 6 do artigo 29.º da Convenção Europol.

4. O Conselho de Disciplina é composto pelos seguintes membros: um representante do Estado-Membro que exerce a presidência do Conselho de Administração no momento em que foi tomada pelo Conselho de Administração a decisão referida no n.º 2; um representante do Estado-Membro que exercia a presidência imediatamente anterior; um representante do Estado-Membro que exercerá a presidência imediatamente posterior; representantes de dois outros Estados-Membros, a determinar por sorteio. Os representantes terão uma posição hierárquica ou nível de antiguidade mais elevados ou comparáveis à do director ou do director-adjunto. Quando possível, serão dotados de experiência em matéria de condução de processos disciplinares.

5. O presidente do Conselho é também determinado por sorteio pelo Conselho de Administração, mas não pode ser o representante do Estado-Membro que exerce a presidência.

6. No prazo de cinco dias a contar da constituição do Conselho de Disciplina, o director ou director-adjunto acusado podem recusar um dos seus membros.

Dentro do mesmo prazo, qualquer dos membros do Conselho de Disciplina pode invocar causas fundamentadas de escusa.

O presidente do Conselho de Disciplina procede a um novo sorteio para completar quaisquer vagas, de forma a assegurar que não haja mais do que um representante por Estado-Membro no Conselho de Disciplina.

7. Os membros do Conselho de Disciplina, designados nos termos dos n.ºs 4 ou 6, ocupam o cargo de membros do Conselho até o Conselho de Disciplina ter concluído os trabalhos relativos ao processo disciplinar.

8. Contudo, se no decurso do processo disciplinar, houver razões para crer que um membro do Conselho de Disciplina tem uma relação pessoal com o director ou um director-adjunto acusado ou é fisicamente incapaz de preencher as suas funções, esse membro não participará no processo disciplinar. Nesses casos, o Estado-Membro que apresentou o membro proporá a sua substituição ao Conselho de Administração e indicará outro representante para membro do Conselho de Disciplina.

9. Os membros do Conselho de Disciplina exercem as suas funções com plena independência. Os trabalhos do Conselho de Disciplina são secretos.

10. O secretariado do Conselho de Disciplina é assegurado pelo secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 23.º

1. O Conselho de Administração submete ao Conselho de Disciplina um relatório, que deve indicar claramente os actos imputados e, se necessário, as circunstâncias em que foram praticados.

2. O Conselho de Administração nomeia um representante para os processos disciplinares. Esse representante não será membro do Conselho de Disciplina.

3. O relatório referido no n.º 1 é transmitido ao presidente do Conselho de Disciplina, que o levará ao conhecimento dos membros do Conselho e do director ou do director-adjunto acusados.

4. Logo que receba o relatório, o director ou o director-adjunto acusados têm o direito de conhecer integralmente o seu processo individual e de tirar cópias de todos os documentos relevantes para o processo.

Artigo 24.º

Na primeira reunião do Conselho de Disciplina, os membros encarregam um dos seus membros de elaborar um relatório geral sobre o assunto.

Artigo 25.º

1. O director ou o director-adjunto acusados dispõem, para preparar a sua defesa, de um prazo mínimo de 15 dias a contar da data de recepção do relatório que dá início ao processo disciplinar.

2. Quando o director ou o director-adjunto se apresentarem perante o Conselho de Disciplina, têm o direito de formular observações escritas ou orais, citar testemunhas e fazer-se assistir por um defensor da sua escolha.

Artigo 26.º

O Conselho de Administração pode, igualmente, citar testemunhas.

Artigo 27.º

1. Se o Conselho de Disciplina necessitar de mais informações sobre os actos imputados, ou sobre as circunstâncias em que foram cometidos, pode ordenar que se proceda a um inquérito, sendo aplicável o princípio do contraditório.

2. O inquérito é dirigido pelo relator. Para efeitos do inquérito, o Conselho de Disciplina pode solicitar a transmissão ou a apresentação de todo e qualquer documento relativo ao processo que lhe foi submetido.

Artigo 28.º

Em face dos documentos apresentados e tendo em conta as declarações escritas ou orais do director ou do director-adjunto e das testemunhas, assim como os resultados de um eventual inquérito, o Conselho de Disciplina emite, por maioria, um parecer fundamentado sobre a sanção disciplinar adequada aos actos imputados e transmite este parecer ao Conselho de Administração e ao director ou ao director-adjunto em causa, no prazo de um mês a contar da data em que o citado Conselho de Disciplina foi chamado a pronunciar-se. O prazo-limite é de três meses quando o Conselho de Disciplina tiver ordenado um inquérito.

Artigo 29.º

1. O secretariado exara as actas das reuniões do Conselho de Disciplina.

2. As testemunhas assinam o auto dos seus depoimentos.

3. O parecer devidamente fundamentado previsto no artigo 28.º é assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina.

Artigo 30.º

As despesas ocasionadas no processo disciplinar por iniciativa do director ou do director-adjunto em causa, nomeadamente os honorários da defesa, ficam a cargo destes no caso de o processo disciplinar conduzir à aplicação de sanção prevista nas alíneas c) ou d) do n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 31.º

1. O Conselho de Administração decide, quando receber o relatório do Conselho de Disciplina, se deve transmitir o seu parecer ao Conselho, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º da Convenção Europol, e, em caso afirmativo, apresentar um parecer fundamentado sobre a medida disciplinar referida no n.º 2 do artigo 19.º, adequada aos actos imputados.

2. O Conselho de Administração toma a decisão referida no n.º 1 o mais rapidamente possível. Antes de redigir o seu parecer dá ao director ou ao director-adjunto a possibilidade de serem ouvidos.

3. O presidente do Conselho de Administração envia o parecer do Conselho de Administração ao Conselho, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º da Convenção Europol, e uma cópia ao director ou ao director-adjunto acusados.

4. Se o Conselho de Administração decidir não enviar o parecer ao Conselho, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º da Convenção Europol, terá o direito de fazer uma advertência escrita ou uma repreensão nos termos do artigo 20.º

Artigo 32.º

1. Recebido o parecer do Conselho de Administração, o Conselho, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º da Convenção Europol e após ter dado ao director ou ao director-adjunto em causa a possibilidade de exporem as suas opiniões, decide da aplicação da medida disciplinar a aplicar.

2. Quando o Conselho decida aplicar uma medida disciplinar referida no n.º 2 do artigo 19.º, indicará na sua decisão a natureza exacta da medida e a data a partir da qual esta deverá ser aplicada. A decisão deve ser devidamente fundamentada e notificada ao interessado e à Europol.

3. O Conselho toma sem demora a decisão referida no n.º 1.

Artigo 33.º

1. Sempre que surjam novos factos apoiados em provas pertinentes, os processos disciplinares podem ser reabertos a pedido do director ou do director-adjunto em causa.
2. Se a medida disciplinar final tiver sido tomada pelo director, o pedido é apresentado a este último, que decidirá do deferimento do pedido do director-adjunto.
3. Se a medida disciplinar final tiver sido tomada pelo Conselho de Administração, o pedido é apresentado a este último, que decidirá do deferimento do pedido do director ou do director-adjunto.
4. Se a medida disciplinar final tiver sido tomada pelo Conselho, o pedido é apresentado ao Conselho de Administração, que decidirá da apresentação de um parecer ao Conselho, aconselhando-o sobre o eventual deferimento do pedido do director ou do director-adjunto.

CAPÍTULO 4**RECURSOS****Artigo 34.º**

1. As reclamações do director ou do director-adjunto previstas no n.º 2 do artigo 92.º do Estatuto do Pessoal devem ser dirigidas e tratadas pela autoridade que tomou a decisão definitiva sobre o assunto.
2. Os recursos do director ou do director-adjunto para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, previstos no artigo 93.º do Estatuto do Pessoal, só podem ser interpostos depois de ter sido apresentada à autoridade que tomou a decisão definitiva sobre a questão uma reclamação ao abrigo do n.º 1 do presente artigo e essa reclamação ter sido indeferida por decisão explícita ou implícita. Contudo, a pessoa interessada pode, após ter apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1, interpor imediatamente recurso

para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nas condições previstas no n.º 4 do artigo 93.º do Estatuto do Pessoal.

CAPÍTULO 5**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO DIRECTOR****Artigo 35.º**

1. Sempre que o director pretenda exercer em relação a si próprio um direito conferido pelo Estatuto do Pessoal aos funcionários da Europol, e a competência para tomar uma decisão sobre a matéria lhe caiba, deve informar o Conselho de Administração desse facto. Nesse caso, o presidente pode decidir apresentar o caso ao Conselho de Administração para decisão final.
2. Sempre que o director estiver temporariamente incapacitado de exercer as suas funções por um período superior a um mês, ou quando o cargo de director estiver vago, as suas funções serão exercidas pelo director-adjunto. Para o efeito, o Conselho de Administração indicará a ordem de substituição cada vez que for nomeado um novo director-adjunto.».

Artigo 2.º

O presente acto entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 3.º

O presente acto será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
L. ESPERSEN

Declaração conjunta dos ministros da Justiça e Assuntos Internos dos Estados-Membros da União Europeia e dos países candidatos, em associação com a Comissão Europeia, sobre a protecção dos motoristas de transporte internacional de mercadorias contra agressões violentas

(2003/C 24/02)

Os ministros da Justiça e Assuntos Internos dos Estados-Membros da União Europeia, em associação com a Comissão Europeia, e os ministros da Justiça e Assuntos Internos da Bulgária, de Chipre, da República Checa, da Eslováquia, da Eslovénia, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da Roménia e da Turquia, os primeiros seguidamente designados por Estados-Membros da União Europeia e os segundos por países candidatos, reunidos no Luxemburgo, em 14 de Outubro de 2002,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) A garantia de um elevado nível de segurança para os nossos cidadãos, através do desenvolvimento de uma acção conjunta de prevenção e luta contra o crime, organizado ou não, constitui um objectivo comum a todos nós.
 - (2) Uma das mais importantes tarefas dos intervenientes neste domínio, designadamente as autoridades de aplicação da lei e outras entidades responsáveis nos Estados-Membros pela prevenção da criminalidade, consiste em assegurar a protecção e defesa de todos os grupos expostos na sociedade, devendo a situação de tais grupos ser objecto de particular atenção por parte das autoridades.
 - (3) Devido ao valor das mercadorias que frequentemente transportam e ao facto de usualmente circularem pouco acompanhados e protegidos, os veículos de transporte internacional de mercadorias constituem aos olhos de muitas organizações criminosas um alvo fácil para os crimes contra a propriedade.
 - (4) Por conseguinte, em virtude do seu risco de exposição à criminalidade grave, os motoristas de transporte internacional de mercadorias constituem um grupo exposto, cuja segurança exige medidas especiais.
 - (5) O comércio e os transportes entre os países da Europa revestem-se da maior importância para assegurar o desenvolvimento económico e político da região.
 - (6) A segurança dos motoristas de transporte internacional de mercadorias constitui para os Estados-Membros e os países candidatos uma preocupação comum, sendo necessário, para a obtenção de um adequado grau de segurança para os motoristas, que os Estados-Membros e os países candidatos adoptem para esta questão uma abordagem uniformizada, atendendo ao carácter transnacional do sector da exportação.
- EXPRIMEM A SUA DETERMINAÇÃO DE:
1. Assegurar que sejam tomadas medidas adequadas para evitar que os motoristas de transporte internacional de mercadorias sejam vítimas da criminalidade organizada;
 2. Assegurar que seja facultada a este grupo a protecção necessária face ao crime organizado contra a propriedade e às agressões violentas;
 3. Alertar para o problema do aumento deste tipo de crimes e, na medida do necessário, empreender estudos a nível nacional ou internacional a fim de fazer o levantamento dos casos de crimes dirigidos contra os motoristas de transporte internacional de mercadorias, bem como investigar a natureza e a latitude do problema e o seu contexto nos respectivos países;
 4. Introduzir as medidas apropriadas para combater este tipo de crimes e — com base na apreciação da natureza e latitude do problema e nos resultados dos estudos efectuados — ponderar em especial a necessidade de:
 - a) Melhorar a segurança das rodovias e áreas de estacionamento em geral, e em particular nas zonas de risco detectadas, nomeadamente através do aumento da presença e visibilidade de autoridades de aplicação da lei nas rodovias e áreas visadas;
 - b) Empreender iniciativas específicas de prevenção da criminalidade neste domínio, na medida do necessário, em especial reforçando a implicação das autoridades de aplicação da lei competentes no planeamento da localização e concepção de zonas seguras, em conjugação com o aumento do número de áreas de estacionamento vigiadas 24 horas por dia;
 - c) Manter estatísticas centralizadas das queixas, acusações e sentenças relativas a agressões violentas a motoristas, a fim de tomar continuamente medidas mais específicas e eficazes neste domínio;
 - d) Envidar mais esforços para assegurar que as autoridades de aplicação da lei estejam atentas às possíveis ligações entre agressões verificadas em vários países e procedam nessa base, na observância da legislação nacional e dos acordos existentes a nível internacional, ao mais vasto possível intercâmbio de informações com as autoridades relevantes dos outros países, e, em geral, intensificar a cooperação transnacional com vista a prevenir e lutar contra este problema.

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

sobre ajudas específicas em matéria de protecção civil às regiões ultraperiféricas e isoladas, às regiões insulares e de acesso difícil e às regiões pouco povoadas da União Europeia

(2003/C 24/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

(1) O considerando 6 do actual programa de acção no domínio da protecção civil, aprovado pela Decisão 1999/847/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1999, que cria um programa de acção comunitário no domínio da protecção civil ⁽¹⁾, refere que as regiões isoladas e ultraperiféricas da União têm características específicas devido aos seus condicionamentos geográfico, orográfico, social e económico, os quais afectam e dificultam o encaminhamento da ajuda e de meios de assistência em caso de grandes perigos.

(2) A Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil ⁽²⁾, refere, no considerando 10, que as regiões isoladas e ultraperiféricas e determinadas outras zonas da Comunidade apresentam muitas vezes características e necessidades especiais em virtude da sua situação geográfica, do tipo de terreno e de circunstâncias sociais e económicas. Tais características são-lhes desfavoráveis, impedem a prestação de socorros e de recursos de intervenção, dificultando o fornecimento de auxílio e de meios de socorro, e criam necessidades particulares de assistência em situações de sério risco de emergência grave.

(3) As novas directrizes dos programas co-financiados pelos fundos estruturais no âmbito da iniciativa comunitária Interreg III ⁽³⁾ destinam-se a promover a cooperação transnacional, incluindo a cooperação da protecção civil nas regiões fronteiriças, ultraperiféricas e insulares e a cooperação transnacional na gestão de riscos em zonas propensas a catástrofes naturais.

(4) Além das regiões ultraperiféricas, tal como definidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e das regiões e ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais, tal como referidas no segundo parágrafo do artigo 158.º do Tratado, existem na União Europeia regiões isoladas, regiões remotas que não são facilmente acessíveis e regiões pouco povoadas, como as regiões do norte da Europa, cujas características afectam a planificação adequada e a actuação em matéria de protecção civil.

(5) A implementação de planos nessas regiões é muito mais dispendiosa em termos de recursos humanos e materiais que noutras partes da União Europeia, e são igualmente mais dispendiosas a formação e a necessária actualização do pessoal envolvido nesses planos.

(6) A obtenção de um certo nível de resposta nessas regiões implica uma utilização muito mais intensiva de recursos humanos e materiais que numa situação semelhante noutras regiões. As características geográficas (situação insular, orografia, pequena dimensão do território) causam sérios problemas na instalação prévia de equipamentos e na sua utilização, tendo nomeadamente em conta a escassez de recursos nos Estados-Membros mais próximos das regiões ultraperiféricas e isoladas e da maior parte das regiões insulares ou de acesso remoto.

(7) A solidariedade entre cidadãos da União Europeia deve manifestar-se no âmbito da segurança e da protecção desses cidadãos independentemente do seu lugar de residência,

APROVOU A PRESENTE RESOLUÇÃO:

⁽¹⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 53.

⁽²⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 28 de Abril de 2000, que estabelece orientações relativas a uma iniciativa comunitária de cooperação transeuropeia destinada a promover o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do território europeu — Interreg III (JO C 143 de 23.5.2000, p. 6).

1. Embora a protecção civil seja essencialmente da responsabilidade dos Estados-Membros, importa envidar esforços a nível comunitário no sentido de garantir que os seus cidadãos que residam em regiões ultraperiféricas, isoladas, insulares, afastadas ou pouco povoadas, ou que as visitem, go-

- zem de um nível de segurança análogo ao existente noutras zonas da União. Para isso, e tendo em conta a situação socio-económica de alguns desses territórios em relação ao resto da União Europeia, e os custos acrescidos que a consecução de níveis de segurança semelhantes aos de outras zonas da União implica, importa prever medidas susceptíveis de assegurar uma ajuda adequada.
2. É necessário favorecer a realização de trabalhos conjuntos entre regiões ultraperiféricas, isoladas, insulares, afastadas ou pouco povoadas, orientados para a identificação de riscos comuns, troca de informações e metodologias para uma abordagem mais homogênea da avaliação do risco, com vista à elaboração e implementação de estratégias e de acções integradas destinadas a dotar cada território de dispositivos adequados de alerta rápido, bem como do adequado ordenamento do território com base nos diferentes riscos.
 3. Importa que a planificação para os casos de emergência analise e tenha em conta, no que diz respeito às regiões ultraperiféricas, isoladas, insulares, afastadas ou pouco povoadas, os aspectos derivados dos riscos existentes, as características demográficas, socio-económicas e geográficas do território, bem como a sua especial vulnerabilidade socio-económica perante as catástrofes.
 4. Reconhece-se a importância fundamental das comunicações na gestão de emergências, tanto à escala da região (por vezes problemáticas pelos seus aspectos geográficos e orográficos) como com outras partes do país e outras regiões próximas. São necessárias comunicações de voz, de dados e de imagens, redundantes e fiáveis que permitam assegurar a coordenação eficaz das intervenções em qualquer situação.
 5. Sublinha-se que é conveniente dispor de equipas especializadas de intervenção nos Estados-Membros com regiões ultraperiféricas, isoladas, insulares, afastadas ou pouco povoadas, e que a aplicação eficaz do mecanismo destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da protecção civil permite a contribuição solidária do resto da União Europeia.
 6. Tendo em conta a especial importância do sector do turismo na economia em alguns desses territórios, importa efectuar campanhas de informação sobre medidas de auto-protecção para visitantes. Essas campanhas poderão ser coordenadas à escala comunitária.
 7. Convidam-se os Estados-Membros a tirar melhor partido dos outros programas comunitários existentes, nomeadamente o Interreg III, para tomar medidas complementares em relação às do programa de acção comunitária no domínio da protecção civil.
 8. Convidam-se os Estados-Membros em causa a apresentar na medida do possível relatórios sobre o seguimento da presente resolução à Comissão, que dará conhecimento do teor desses relatórios ao Comité do Programa de Acção e do Mecanismo de Protecção Civil.
 9. A presente resolução não prejudica as medidas específicas que venham a ser tomadas a favor das regiões ultraperiféricas, tal como definidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

Informação relativa à entrada em vigor do Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados, assinado em Nice em 26 de Fevereiro de 2001

(2003/C 24/04)

Tendo sido depositado em 18 de Dezembro de 2002 o último instrumento de ratificação, o Tratado da União Europeia, assinado em Nice em 26 de Fevereiro de 2001 ⁽¹⁾, entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 2003, nos termos do n.º 2 do seu artigo 12.º

⁽¹⁾ JO C 80 de 10.3.2001, p. 1.

Pontos de informação sobre o futebol nos Estados-Membros da UE

(2003/C 24/05)

Decisão 2002/348/JHA do Conselho, de 25 de Abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, artigo 1.º (JO L 121 de 8.5.2002, p. 1).

Estados-Membros	Endereços dos pontos de informação sobre o futebol
B	— Federale politie — Algemene directie van de bestuurlijke politie, Dir. van de operaties en informatie, Integrale Voetbal Veiligheid (IVV), Fritz Toussaintstraat 47, 1050 Brussel; — Police fédérale — Direction générale de la police administrative, Dir. des opérations et informations, Sécurité Intégrale Football (SIF), Rue Fritz Toussaint 47, 1050 Bruxelles; Tel. (32-2) 64-260 19, -260 70; fax -649 40; ivv-sif@skynet.be
DK	Sirene and Communication Centre, Anker Heegaards Gade 5, DK-1577 København V, Tlf. (45) 33 14 88 88 (lokal 5268), fax (45) 33 32 27 71, apj1@politi.dk
D	Landeskriminalamt Nordrhein-Westfalen, Dezernat 43, Zentrale Informationsstelle Sporteinsätze (Central Sports Intelligence Unit), Völklinger Str. 49, D-40221 Düsseldorf, Tel. (49-211) 93 96 43-0, Fax -5; zis@mail.lka.nrw.de
EL	Ministry of Public Order, Police Headquarters avenue, GR-101 77 Athens, tel.: (30-210) 692 50 30, fax: 40 06
ES	Oficina Nacional de Deportes, Com. Gral de Seguridad Ciudadana, c/ Julián González Segador, s/n, E-28043 Madrid, tel.: (34) 915 82 271-1, fax: -2; ond@policia.es
F	Bureau «Ordre public et police générale», Direction centrale de la sécurité publique, Sous-direction des missions, pl. Beauveau, 75800 Paris Cedex 08, tél. (33) 140 07 34 06, fax (33) 142 65 48 91
IRL	An Garda Síochana, NCIU, Phoenix Park, Dublin 8, Tel.: (353-1) 666 28 33, fax -95
I	Ministero dell'Interno, Segreteria del Dipartimento Ufficio ordine pubblico, Roma, Tel. (39) 06 465-47 361, fax -361 17; op@mininterno.it
L	Direction générale de la police G-D, 2957 Luxembourg, tel. (352) 49 97 23-60, fax -99
NL	Ministry of the Interior and Kingdom Relations, Regional Police Force Utrecht, PO Box 8511, 3503 RM Utrecht, tel. (31-30) 23 97-212, fax -239
A	Bundespoleizeidirektion Wien, Referat IIa, Schottenring 7-9, 1010 Wien, tel. (43-1) 31 31 07 62-20, fax -19; bpdw.gireferatsgruppeii@polizei.gv.at
P	Direcção nacional da policia de segurança publica, Largo da Penha de França 1, 1170-298 Lisboa, tel. (351) 218 14-4450, fax -7705; depop@psp.pt
FIN	Helsinki Police Department, Pasila Police District, Pasilanraitio 13, 00240 Helsinki, P./tfn (358-9) 18 94 2-03, F./fax -39
S	National Criminal Investigation Department, NCIS, Special Objects Unit, POB 12256, 10226 Stockholm, Tfn (46-8) 401 46 65, fax -652 33 86 (24/24: Tfn (46-8) 401 37 00, fax -651 42 03); rikskriminalpolisen@rkp.police.se
VK	National Criminal Intelligence Service, Football Unit, PO Box 8000, London SE11 5EN, tel. (44-207) 72 38 80-35, fax -40

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

30 de Janeiro de 2003

(2003/C 24/06)

1 euro =

Moeda			Moeda		
		Taxas de câmbio			Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,0748	LVL	lats	0,6218
JPY	iene	128,23	MTL	lira maltesa	0,4195
DKK	coroa dinamarquesa	7,4344	PLN	zloti	4,0873
GBP	libra esterlina	0,6534	ROL	leu	35677
SEK	coroa sueca	9,187	SIT	tolar	231,08
CHF	franco suíço	1,4702	SKK	coroa eslovaca	41,806
ISK	coroa islandesa	83,58	TRL	lira turca	1769000
NOK	coroa norueguesa	7,4315	AUD	dólar australiano	1,8285
BGN	lev	1,9553	CAD	dólar canadiano	1,641
CYP	libra cipriota	0,57927	HKD	dólar de Hong Kong	8,3831
CZK	coroa checa	31,407	NZD	dólar neozelandês	1,9655
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,8704
HUF	forint	243,5	KRW	won sul-coreano	1251,07
LTL	litas	3,4524	ZAR	rand	9,2876

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Dezembro de 2002 a 15 de Janeiro de 2003

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(2003/C 24/07)

Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
7.12.2002	Theryttrex	MDS Nordion SA Zoning Industriel B-6220 Fleurus	EU/1/02/245/001	9.1.2003

Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
5.12.2002	Lantus	Aventis Pharma Deutschland GmbH D-65926 Frankfurt am Main	EU/1/00/134/001-012	20.12.2002
5.12.2002	Viread	Gilead Sciences International Limited Cambridge CB1 6GT United Kingdom	EU/1/01/200/001	24.12.2002
16.12.2002	Beromun	Boehringer Ingelheim International GmbH Binger Straße 173 D-55216 Ingelheim am Rhein	EU/1/99/097/001	19.12.2002
16.12.2002	Humalog	Eli Lilly Nederland BV Grootslag 1-5 3991 RA Houten Nederland	EU/1/96/007/021-028	19.12.2002
18.12.2002	Myocet	Elan Pharma International Ltd WIL House Shannon Business Park Shannon County Clare Ireland	EU/1/00/141/001	23.12.2002
18.12.2002	MabCampath	ILEX Pharmaceutical Ltd 1 & 3 Frederick Sanger Road The Surrey Research Park Guildford Surrey GU2 7YD United Kingdom	EU/1/01/193/001	24.12.2002
18.12.2002	NutropinAq	Schwarz Pharma AG Alfred-Nobel-Straße 10 D-40789 Monheim	EU/1/00/164/001-002	23.12.2002

⁽¹⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
18.12.2002	Prometax	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 5AB United Kingdom	EU/1/98/092/001-013	23.12.2002
19.12.2002	Zeffix	Glaxo Group Ltd Greenford Middlesex UB6 0NN United Kingdom	EU/1/99/114/001-003	24.12.2002
19.12.2002	Infergen	Yamanouchi Europe BV Elisabethhof 19 2353 EW Leiderdorp Nederland	EU/1/98/087/001-003	24.12.2002
19.12.2002	ReFacto	Genetics Institute of Europe BV Fraunhoferstraße 15 D-82152 Planegg/Martinsried	EU/1/99/103/004	7.1.2003
19.12.2002	Glivec	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 5AB United Kingdom	EU/1/01/198/001-006	24.12.2002
7.1.2003	Exelon	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 5AB United Kingdom	EU/1/98/066/001-013	9.1.2003
9.1.2003	Taxotere	Aventis Pharma SA 20, avenue Raymond Aron F-92165 Antony Cedex	EU/1/95/002/001-002	13.1.2003
9.1.2003	Betaferon	Schering AG Pharma D-13342 Berlin	EU/1/95/003/001-004	13.1.2003
10.1.2003	Avonex	Biogen France SA Le Capitole 55, avenue des Champs-Pierreux F-92012 Nanterre Cedex	EU/1/97/033/001-002	14.1.2003
10.1.2003	Rapamune	Wyeth Europa Limited Huntercombe Lane South Taplow Maidenhead Berkshire SL6 0PH United Kingdom	EU/1/01/171/009-010	14.1.2003
10.1.2003	Caelyx	Schering Plough Europe Rue de Stalle/Stallestraat 73 B-1180 Bruxelles/Brussel	EU/1/96/011/001-004	14.1.2003
14.1.2003	Pegasys	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/02/221/001-008	16.1.2003

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
14.1.2003	Hexavac	Aventis Pasteur MSD 8, rue Jonas Salk F-69007 Lyon	EU/1/00/147/001-008	16.1.2003
14.1.2003	Keppra	UCB SA Allée de la recherche/Researchdreef 60 B-1070 Bruxelles/Brussel	EU/1/00/146/001-026	16.1.2003
14.1.2003	Herceptin	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/00/145/001	16.1.2003
14.1.2003	Quixidar	NV Organon PO Box 20 Kloosterstraat 6 5340 EB Oss Nederland	EU/1/02/207/001-004	16.1.2003
14.1.2003	Visudyne	Novartis Ophthalmics Europe Ltd Delta House Southwood Crescent Southwood Farnborough Hants GU14 0NL United Kingdom	EU/1/00/140/001	17.1.2003
15.1.2003	Arixtra	Sanofi-Synthelabo 174, avenue de France F-75013 Paris	EU/1/02/206/001-004	17.1.2003
15.1.2003	Karvezide	Bristol-Myers Squibb Pharma EEIG 141-149 Staines Road Hounslow TW3 3JA United Kingdom	EU/1/98/085/001-010	17.1.2003
15.1.2003	Cetrotide	Serono Europe Ltd 56 Marsh Wall London E14 9TP United Kingdom	EU/1/99/100/001-003	17.1.2003
15.1.2003	Prandin	Novo Nordisk A/S Novo Allé DK-2880 Bagsværd	EU/1/00/162/001-018	17.1.2003
15.1.2003	Infanrix HepB	GlaxoSmithKline Biologicals SA Rue de l'Institut 89 B-1330 Rixensart	EU/1/97/048/001-014	17.1.2003

Suspensão de uma autorização de colocação no mercado [artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
7.1.2003	Tasmar	Roche Registration Ltd 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/97/044/001-006	9.1.2003

Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]: Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
15.1.2003	Quadrisol	Intervet International BV Wim de Körverstraat 35 5831 AN Boxmeer Nederland	EU/2/97/005/001-009	17.1.2003

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7 Westferry Circus
Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido.

Aviso respeitante ao direito *anti-dumping* aplicável às importações na Comunidade de fibras descontínuas de poliésteres originárias, designadamente, da República da Coreia: alteração do endereço de uma empresa sujeita a uma taxa individual do direito *anti-dumping*

(2003/C 24/08)

As importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias, designadamente, da República da Coreia, estão sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho ⁽¹⁾.

A empresa Sung Lim Co. Ltd, estabelecida na República da Coreia, cujas exportações de fibras descontínuas de poliésteres para a Comunidade estão sujeitas a uma taxa individual do direito *anti-dumping* de 0 % por força do referido regulamento, informou a Comissão da alteração do seu endereço para RM 911, Dae-Young Bldg, 44-1; Youido-Dong, Youngdungpo-ku, Seul, Coreia.

A Comissão examinou as informações apresentadas que revelam que todas as actividades da referida empresa associadas à produção, venda e exportação de fibras descontínuas de poliésteres não são afectadas pela mudança de endereço. Nessa conformidade, a mudança de endereço não afecta de modo algum as conclusões do Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho. Por conseguinte, não obstante a mudança de endereço, permanece vigente a taxa do direito *anti-dumping* de 0 % de que a referida empresa beneficia.

Deste modo, para maior clareza, note-se que, no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho, o endereço da empresa Sung Lim Co. Ltd, deve ler-se RM 911, Dae-Young Bldg, 44-1; Youido-Dong, Youngdungpo-ku, Seul, Coreia.

O Código adicional Taric A154 anteriormente atribuído à empresa Sung Lim Co. Ltd no seu endereço anterior continua a ser-lhe aplicável no seu novo endereço.

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 17.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3065 — Bain Fund Group/SigmaKalon Group)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2003/C 24/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Janeiro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Bain Capital Fund VII-E (UK), LP, Bain Capital Fund VII, LP e Bain Capital Coinvestment Fund, LP (denominadas em conjunto «Bain Fund»), todas pertencentes ao grupo Bain Capital Investors, sediado nos EUA, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de partes do grupo SigmaKalon («SigmaKalon» — França), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Bain Fund: fundo de investimento,

— SigmaKalon: fabrico e fornecimento de revestimentos decorativos e industriais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3065 — Bain Fund Group/SigmaKalon Group, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3082 — Pon/Nimbus/Geveke)**

(2003/C 24/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 24 de Janeiro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Pon Holdings BV («Pon», Países Baixos) e Nimbus Investment III BV («Nimbus», Países Baixos) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da divisão «Trade and Service Group» da empresa Geveke NV («T & SG Geveke», Países Baixos), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Pon: produtos e serviços relacionados com a mobilidade, serviços financeiros e produtos industriais e de telecomunicações,
- Nimbus: investimento de capitais, assessoria de gestão e financiamentos,
- T & SG Geveke: produção de máquinas, equipamento industrial, soluções técnicas e componentes e equipamento rotativo e rolante.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3082 — Pon/Nimbus/Geveke, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à apresentação de propostas relativas ao quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável (Decisão n.º 1411/2001/CE)

(2003/C 24/11)

I.1. O objectivo do presente convite à apresentação de propostas consiste na identificação das acções eventualmente elegíveis para apoio financeiro da Direcção-Geral do Ambiente da Comissão Europeia.

I.2. A título indicativo, e sob reserva da aprovação das dotações no orçamento para 2003, a DG Ambiente tenciona atribuir, no total, cerca de 3,2 milhões de euros.

I.3. Os domínios abrangidos, bem como a natureza e conteúdo das acções (tal como as condições de concessão da assistência e os formulários de candidatura) são apresentados na documentação que pode ser consultada no sítio *web* Europa, no seguinte endereço:

http://europa.eu.int/comm/environment/funding/intro_en.htm

ou comunicada gratuitamente aos interessados mediante pedido escrito dirigido à:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Ambiente
à atenção do Sr. P. Perera, director
DG ENV B
BU9 4/204
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 38 92.

Todavia, é vivamente recomendada a consulta do sítio *web*.

II. Procedimento de apresentação e análise das propostas, calendário

O convite à apresentação de propostas está aberto até 28 de Março de 2003.

Todos os documentos necessários relativos a uma proposta devem ser enviados em triplicado para o endereço indicado no ponto I.3. Tais documentos devem ser apresentados de

acordo com os formulários que constam do anexo do guia relativo ao convite à apresentação de propostas.

A proposta completa deverá ser enviada por correio registado, ou entregue por um serviço de correio rápido ou em mão, no endereço acima indicado. Para entregas por correio, por favor, indique a morada acima indicada; se entregue por correio rápido ou em mão, por favor, indique a morada acima indicada e entregue no serviço central de correio da Comissão, na Rua de Genève 1, B-1140 Bruxelas (Commune: Evere). Para efeitos da determinação da data da entrega da proposta faz fé o carimbo do correio, ou a data de recepção da mesma pelo serviço de correio rápido ou o aviso de recepção emitido pelo serviço da Comissão. Não serão aceites as propostas enviadas por fax, por via electrónica nem os processos incompletos ou enviados em várias partes.

A proposta deve, pelo menos, ser válida até 31 de Dezembro de 2003.

Procedimento de apreciação das propostas:

- recepção, registo e aviso de recepção pelos serviços da Comissão,
- análise pelos serviços da Comissão e consulta do comité consultivo previsto no quadro comunitário,
- elaboração da lista final de beneficiários e comunicação do resultado aos proponentes.

A selecção dos beneficiários basear-se-á nos critérios que constam da documentação relativa ao presente convite à apresentação de propostas e respeitará os limites das disponibilidades orçamentais.

Em caso de aprovação pela Comissão, será celebrado um contrato (expresso em euro) entre a Comissão e o proponente autor da proposta.

AVISO AOS LEITORES

Em conformidade com o ponto 38 do artigo 2.º do Tratado de Nice, que altera o artigo 254.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a partir da entrada em vigor do Tratado de Nice em 1 de Fevereiro de 2003, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a designar-se *Jornal Oficial da União Europeia*.